



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 05648/10*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Paulista. Exercício de 2009. Atendimento integral da LRF. Regularidade da prestação de contas. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL-TC 00252/12

#### RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, da prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista, exercício de 2009, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora MARIA LAURENICE PEREIRA DE OLIVEIRA.

#### **Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, eis os fatos:**

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$ 576.000,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo transferidos R\$ 572.771,52;
3. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. Os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. Os gastos do Poder Legislativo foram de 7,96% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. As despesas passíveis de licitação foram devidamente licitadas;
7. Não há registro de denúncias relativas ao exercício financeiro sob análise;

#### **Como irregularidades foram indicadas:**

8. Publicação do RGF relativo ao 1º semestre com atraso;
9. Despesas com locação de veículo, infringindo o princípio da economicidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 05648/10*

Notificado, o interessado apresentou defesa em documento digital, protocolizado sob o nº 25.135/11. Ao analisar a defesa, o Órgão Técnico manteve o entendimento sobre as irregularidades indicadas inicialmente.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão assinalou ser punível com multa administrativa, nos termos da Lei 10.028/2000, Lei Complementar nº 18/93 e Parecer Normativo TC 12/2006 o atraso na publicação do RGF. Observou que, mesmo diante da falta de justificativas do gestor pela escolha pela locação ao invés da aquisição de veículo, não há elementos probantes da locação por valores acima dos praticados no mercado ou de não prestação dos serviços, inviabilizando, em princípio, a devolução de tais valores, opinando pelo(a): **a) ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; **b) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas em análise; **c) APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB; **d) RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Paulista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/10

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

Logo, no campo da ação pública descuidar da estrita legalidade, sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à gestão pública a mácula da irregularidade. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou*

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05648/10

*juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*<sup>3</sup>

No caso específico, do exame perpetrado pela d. Auditoria, apurou-se a frágil comprovação da publicação do relatório e não a absoluta falta de divulgação. Foi certificada tão somente a fixação de cópia do RGF do 1º semestre nas dependências da Câmara Municipal e do Cartório de Registro. A carência na divulgação de relatórios tolhe a concretude do princípio da transparência previsto na Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal - LC 101/2000<sup>4</sup>. Cabem, assim, ressalvas à gestão com recomendações para adequar tais divulgações.

Quanto à opção por alugar veículo ao invés de comprar, a antieconomicidade ventilada pela Auditoria carece de parâmetros objetivos para aquilatar eventual economia, notadamente se considerados os aspectos de custo de aquisição e nível comum de depreciação de veículos oficiais. Cabem, mesmo assim, recomendações à atual gestão, no sentido de que examine a relação custo/benefício da locação de veículo quando comparada com a aquisição.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação ou multa, sem prejuízo de ressalvas e recomendações.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, sob a responsabilidade da Senhora MARIA LAURENICE PEREIRA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2009: **a) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em razão da carência na divulgação de relatórios; **b) DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive

---

<sup>3</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

<sup>4</sup> **LC 101/2000.**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 05648/10*

mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05648/10, referente à prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista, exercício de 2009, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora MARIA LAURENICE PEREIRA DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas;
- 2) **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** à Presidência da Mesa Diretora da Câmara diligências para aprimorar a respectiva gestão, quanto à divulgação de relatórios e locação/aquisição de veículos;
- 4) **INFORMAR** à supracitada autoridade haver a decisão decorrido do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

Plenário Ministro João Agripino

Em 4 de Abril de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL